



DECRETO Nº 164/2020 – Gabinete do Prefeito, 1 de julho de 2020.

Dispõe sobre a retomada das atividades econômicas no contexto da Covid-19, no município de Eirunepé e adota outras providências.

RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, prefeito do município de Eirunepé, localizado no estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal de 2010;

CONSIDERANDO:

- a publicação do Decreto Estadual n.º 42.440, de 26 de junho de 2020, que dispõe medidas adicionais, relativas ao funcionamento das atividades que especifica, a partir de 29 de junho de 2020;
- que o município de Eirunepé possui 492 (quatrocentos e noventa e dois) casos positivos para Coronavírus (covid-19), segundo boletim epidemiológico divulgado pela Secretaria Municipal de Saúde, do dia 1 de julho de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizado o funcionamento do comércio essencial e não-essencial no município de Eirunepé. Deverão observar e cumprir as medidas de prevenção:

- I. limitar o número de pessoas nos ambientes para evitar aglomeração;
- II. utilização de máscaras pelos funcionários dos estabelecimentos;
- III. manter filas controladas por marcação, para garantir espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- IV. disponibilizar, em maior quantidade, estações de lavagem de mãos e o álcool 70%;
- V. reforçar a limpeza e a desinfecção dos sanitários e limitar o número de acessos simultâneos;
- VI. promover a limpeza especial e desinfecção das superfícies mais tocadas, tais como, mesas, corrimão, máquinas de pagamentos, teclados, maçanetas, botões etc.;
- VII. impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Art. 2º. Fica autorizado o transporte aéreo comercial e fluvial de passageiros para o município de Eirunepé. Deverão observar e cumprir as medidas de prevenção:

- I. utilização obrigatória de máscara pela tripulação e passageiros durante todo o percurso da viagem, além das normas de higiene e prevenção ao Covid-19;



- I. reforçar a limpeza e a desinfecção dos sanitários e limitar o número de acessos simultâneos;
- II. disponibilizar, em maior quantidade, estações de lavagem de mãos e o álcool 70%.

§1.º As empresas deverão informar a **Secretaria de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente, Coordenação de Vigilância à Saúde e Coordenação Aeroportuária**, quantidade e a relação com os nomes dos passageiros e integrantes da tripulação, nos casos de aeronaves e embarcações (intermunicipais e interestaduais), para o planejamento e monitoramento das ações da Vigilância Sanitária do Município;

§2.º Nos portos, aeroportos, vicinais e ramais ou qualquer outra forma de acesso ou saída do Município de Eirunepé-AM, os passageiros/usuários deverão se submeter aos procedimentos feitos pela barreira sanitária de plantão no local de embarque e desembarque de pessoas, como a medição de temperatura corporal e demais exames de saúde necessários, bem como se submeter às orientações das equipes de saúde;

§3.º Aqueles que apresentarem elevada temperatura corporal e qualquer sintoma viral, deverão ficar em quarentena de 14 dias, monitorados pela Vigilância Sanitária do Município;

§4.º toda embarcação fluvial deverá atracar exclusivamente no Porto Principal da Cidade e somente nos horários de 6h às 20h. Caso a embarcação chegar fora do horário permitido, deverá ficar ancorada em frente ao porto até o cumprimento do horário determinado;

§5.º as empresas responsáveis por voos de passageiros e cargas, deverão adotar, obrigatoriamente, as disposições da Nota Técnica nº 101/2020 (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA), que atualiza as medidas sanitárias a serem adotadas em aeroportos e aeronaves, para enfrentamento ao novo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/Nota+T%C3%A9cnica+Aeroporto.pdf/a327c6c4-16d2-45be-98fb-344f51efacaf>

Art. 3º. Fica reestabelecido o atendimento e expediente administrativo presencial nas unidades administrativas da Prefeitura e Representação do Município de Eirunepé, exceto para **Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**. Deverão observar e cumprir as seguintes recomendações:

- I. a realização de limpeza diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral que utilizarem em sua rotina administrativa;
- II. utilização obrigatória máscaras e insumos, como álcool gel/líquido e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos servidores e visitantes e demais participantes das atividades autorizadas.



Art. 4º. Fica autorizado o retorno gradual de abertura de todas as igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares, com exceção da participação das pessoas integrantes do grupo de risco, e obedecidos obrigatoriamente as seguintes medidas:

- I. o tempo destinado aos cultos e celebrações, exigirão cuidados de distanciamento e não deve ultrapassar 1 hora e 30 minutos;
- II. os intervalos entre as celebrações para higienização do ambiente devem ser de 5 horas;
- III. para ter acesso às celebrações os fiéis devem utilizar máscara;
- IV. para a higienização os templos e igrejas deverão disponibilizar acesso aos fiéis à álcool em gel 70% antes e depois das celebrações;
- V. a lotação máxima das igrejas, templos e outros espaços celebrativos é de 30% da capacidade total. Nas igrejas e templos com espaços celebrativos pequenos, recomenda-se que se realizem as celebrações fora do templo ou se busquem alternativas em outros espaços comunitários mais amplos e com condições de arejamento;
- VI. em lugar visível aos fiéis, serão afixadas as orientações preventivas necessárias para a participação nas celebrações;
- VII. os fiéis serão orientados a deixar o espaço celebrativo, segundo uma ordem. As primeiras pessoas a sair devem ser as que estão mais próximas da porta de saída, evitando, desta forma, que as pessoas se cruzem e se aglomerem.

Art. 5º. Fica prorrogado até o dia **31 de julho de 2020**, a suspensão das aulas em toda a Rede Municipal e Instituições Privadas de Ensino;

Art. 6º. As academias de ginástica e estabelecimentos similares poderão funcionar, obedecidos obrigatoriamente as seguintes medidas:

- II. todos os trabalhadores e frequentadores dos estabelecimentos autorizados deverão, obrigatoriamente, usar máscaras de proteção, além das normas de higiene e prevenção ao Covid-19;
- III. disponibilizar um funcionário responsável **EXCLUSIVO** para a higienização dos aparelhos e ambientes comuns nas academias antes e após a sua utilização, como anilhas, colchonetes, halteres, maçanetas, sanitários, bebedouros, outros;
- IV. permitir a liberação de bebedouros somente com saída de água para a utilização de garrafas próprias, sendo vedado o fornecimento de qualquer tipo de copo, vasilhame ou acesso para beber em bebedouros de acesso público;
- V. lotação máxima de 1 cliente a cada 10m² e distanciamento de segurança de 2 metros entre usuários;
- VI. disponibilização de álcool 70% para higienização dos equipamentos, após o uso por cada aluno;
- VII. fixar horários ou áreas exclusivas para o atendimento de clientes com idade superior ou igual a 60 anos;



- VIII. a permanência dos clientes no estabelecimento deverá ser permitida em consonância com cada realidade, mantendo a distância de segurança sanitária de 2m² e, observando-se intervalos de 20 minutos entre as turmas para a saída, higienização de aparelho e solo;
- IX. horário de funcionamento entre 6h e 22h (conforme normas e condutas a serem implementadas pelos profissionais e estabelecimentos que oferecem atividade físicas).

Art. 7º. Fica determinado como de **uso obrigatório** a máscara facial de proteção respiratória, profissional, não profissional ou artesanal, descartável ou reutilizável, em todo o território do município, espaços públicos, vias públicas, estabelecimentos comerciais e de serviços, repartições públicas e privadas, sem prejuízo das recomendações expedidas pelas autoridades sanitárias;

Art. 8º. Ficam suspensos o funcionamento das atividades até o dia **31 de julho de 2020**, dos estabelecimentos: clubes; piscinas; associações recreativas e afins; bares; casas noturnas; boates e similares; centros de revitalização da terceira idade; centros da juventude; centros de eventos e similares; salões e demais espaços de eventos;

Art. 9º. Fica determinado aos órgãos de fiscalização municipal, conforme Portaria Nº 002/2020, 1 de junho de 2020, a realização de inspeção para a verificação das medidas determinadas neste Decreto;

Art. 10º. Os órgãos de fiscalização do município poderão estabelecer medidas complementares, visando o melhor cumprimento das medidas sanitárias previstas neste Decreto;

Art. 11º. O descumprimento do disposto neste Decreto, acarretará infração administrativa, conforme Lei Municipal 002/200, de 6/5/2020, Art. 2º, além da Responsabilização Administrativa, Civil e Penal nos termos da legislação vigente;

Art. 12º. As medidas e os prazos previstos neste Decreto poderão, a qualquer momento, ser objeto de revisão, conforme a evolução do quadro de pandemia no município de Eirunepé.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do prefeito do município de Eirunepé, estado do Amazonas, 1 de julho de 2020.


Raylan Barroso de Alencar
Prefeito de Eirunepé